

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2003**

**(Do Sr. João Leão)**

Concede benefício fiscal às pessoas jurídicas que doarem mercadorias às ações voltadas à segurança alimentar nutricional e ao combate à fome.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As doações destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com encargo de serem utilizadas unicamente nas ações voltadas à segurança alimentar nutricional e ao combate à fome estão desoneradas de impostos e contribuições.

Parágrafo único. Na caso de imposto ou contribuição cujo montante a recolher seja calculado através da sistemática da não-cumulatividade, o doador poderá aproveitar o montante do crédito fiscal relativo à aquisição.

Art. 2º Para efeito de cálculo do Imposto sobre a Renda, o lucro operacional da pessoal jurídica doadora será reduzido em montante igual a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias doadas.

Art. 3º A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada pelo Poder Executivo mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do caput no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do caput, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A receptividade do Programa Fome Zero tem sido entusiástica em todas as camadas da sociedade civil nacional. Mesmo no exterior, governos e instituições de ajuda internacional não têm economizado elogios e promessas de auxílio que, se concretizadas, certamente contribuirão para aliviar o sofrimento das classes mais carentes de nosso povo.

No Brasil, o combate à fome, que deve ser uma bandeira de todos os brasileiros, será travado principalmente com recursos de duas fontes: o orçamento público e as doações de todos aqueles que se sensibilizarem com a nobre causa.

No caso da doação, o Poder Público não deve simplesmente ficar à espera de atitudes provenientes apenas de elevados sentimentos de cidadania, de profunda compaixão ou de sincero amor ao próximo. A causa é tão nobre, as necessidades são tão vultosas, o tempo é tão curto para aplacar a fome de milhões de concidadãos, que incentivos financeiros à doação se fazem necessários e, por isso, perfeitamente justificáveis. Por esse motivo, estamos apresentando o presente projeto de lei, que desonera totalmente de impostos e contribuições as doações efetuadas às ações voltadas à segurança alimentar nutricional e ao combate à fome. As pessoas jurídicas doadoras serão também beneficiadas por redução do Imposto sobre a Renda a pagar.

Apesar do elevado interesse social de nosso projeto, deve-se reconhecer que ele terá influência negativa na receita tributária. Há necessidade, portanto, de cumprir o que determina o art. 14 da Lei de

Responsabilidade Fiscal. Com esse propósito, o projeto aproveita, em seu art. 3º, o exemplo dado pela Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (última edição) – que concede benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda – e pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que concede benefício fiscal mediante redução da receita do IPI. Ambos os diplomas legais regulamentam a compensação da queda de receita na forma prevista no projeto.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que será ele aprovado por nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado JOÃO LEÃO